SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347958 - RS (2026/0327718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
		GABRIELA MICHELS RIZZARDI - RS114700

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA CONSIDERADOS INSUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO INDICIÁRIO. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não exige prova exauriente da autoria nem juízo de certeza próprio da condenação, mas pressupõe justa causa, consistente em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade concreta à imputação.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, após exame dos elementos colhidos na investigação, concluíram que as impressões digitais do recorrido encontradas no interior de veículo que circulou pelas imediações do local dos fatos, consideradas em conjunto com as imagens das câmeras de segurança e os demais dados investigativos, não forneciam indícios suficientes para vinculá-lo à execução do homicídio. Foram consideradas, entre outras circunstâncias, a passagem de outro automóvel no mesmo intervalo temporal e a descontinuidade das gravações.

3. O acolhimento da pretensão pressuporia atribuir eficácia probatória diversa aos mesmos elementos examinados pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao significado das imagens, à relevância da passagem de outro veículo, à descontinuidade das gravações e ao alcance indiciário das impressões digitais encontradas no automóvel. Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação acerca da suficiência e da força persuasiva do conjunto informativo, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d6dab5f-ffee-449b-9d65-0bfa2db93c00

4. A invocação do princípio in dubio pro societate e da competência constitucional do Tribunal do Júri não afasta o óbice, pois não se exigiu prova plena da autoria nem antecipou juízo de culpabilidade, apenas reconheceu que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de suporte indiciário mínimo dependeria do reexame do acervo fático-probatório.
5. O atendimento aos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP não afasta a conclusão, uma vez que a denúncia não foi rejeitada por inépcia, mas por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:50
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 7d6dab5f-ffee-449b-9d65-0bfa2db93c00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3347958 - RS (2026/0327718-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DE MELLO
ADVOGADOS	:	MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
		GABRIELA MICHELS RIZZARDI - RS114700

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. INDÍCIOS DE AUTORIA CONSIDERADOS INSUFICIENTES PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO INDICIÁRIO. NECESSIDADE DE NOVA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O recebimento da denúncia não exige prova exauriente da autoria nem juízo de certeza próprio da condenação, mas pressupõe justa causa, consistente em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade concreta à imputação.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, após exame dos elementos colhidos na investigação, concluíram que as impressões digitais do recorrido encontradas no interior de veículo que circulou pelas imediações do local dos fatos, consideradas em conjunto com as imagens das câmeras de segurança e os demais dados investigativos, não forneciam indícios suficientes para vinculá-lo à execução do homicídio. Foram consideradas, entre outras circunstâncias, a passagem de outro automóvel no mesmo intervalo temporal e a descontinuidade das gravações.

3. O acolhimento da pretensão pressuporia atribuir eficácia probatória diversa aos mesmos elementos examinados pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao significado das imagens, à relevância da passagem de outro veículo, à descontinuidade das gravações e ao alcance indiciário das impressões digitais encontradas no automóvel. Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação acerca da suficiência e da força persuasiva do conjunto informativo, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

4. A invocação do princípio in dubio pro societate e da competência constitucional do Tribunal do Júri não afasta o óbice, pois não se exigiu prova plena da autoria nem antecipou juízo de culpabilidade, apenas reconheceu que a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da ausência de suporte indiciário mínimo dependeria do reexame do acervo fático-probatório.
5. O atendimento aos requisitos formais previstos no art. 41 do CPP não afasta a conclusão, uma vez que a denúncia não foi rejeitada por inépcia, mas por ausência de justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça local que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto contra decisão que rejeitou, por ausência de justa causa, a denúncia oferecida contra MARCOS VINICIUS DE MELLO, quanto à imputação de homicídio qualificado.

Nas razões do presente agravo, o Ministério Público sustenta que o recebimento da denúncia exige apenas suporte probatório mínimo quanto à materialidade e à autoria, e não prova plena ou juízo de certeza. Afirma que, nessa fase, incide o princípio in dubio pro societate e que o aprofundamento da análise probatória impediria a instrução sob o contraditório e invadiria a competência constitucional do Tribunal do Júri.

Alega que há justa causa para a persecução penal, pois foram identificadas impressões digitais do agravado no interior do GM/Corsa vermelho que circulou nas imediações do local do crime, circunstância que, considerada em conjunto com as imagens das câmeras de segurança, a adulteração do veículo, a notícia anônima corroborada por diligências e o contexto de rivalidade entre facções criminosas, constituiria vínculo indiciário suficiente com o homicídio. Sustenta que a passagem de outro veículo pelo local e os cortes nas gravações não neutralizam o conjunto indiciário e invoca precedentes desta Corte acerca do standard probatório necessário ao recebimento da denúncia e da relevância de impressões digitais como elemento de autoria.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reconhecer a existência de justa causa e determinar o recebimento da denúncia.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

A controvérsia consiste em definir se os argumentos apresentados pelo Ministério Público afastam o fundamento da decisão agravada segundo o qual a pretensão de reconhecer a existência de justa causa para o recebimento da denúncia, em sentido contrário às conclusões das instâncias ordinárias, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

De início, não há divergência quanto à premissa de que o recebimento da denúncia não exige prova exauriente da autoria nem juízo de certeza próprio da condenação. Exige-se, contudo, justa causa, consistente em suporte probatório mínimo que confira plausibilidade concreta à imputação.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não reconheceu a inépcia da denúncia. Ao contrário, consignou expressamente que o atendimento aos requisitos formais do art. 41 do CPP não dispensa a demonstração de justa causa e concluiu que os elementos reunidos na investigação não forneciam indícios suficientes para vincular o recorrido especificamente ao homicídio. Assim, a circunstância de a inicial acusatória descrever adequadamente os fatos e individualizar a imputação não afasta, por si só, o fundamento pelo qual foi rejeitada.

Quanto à justa causa, a Corte estadual examinou concretamente os elementos coligidos no procedimento investigatório e assentou que o acervo não ultrapassava a identificação de impressões digitais do recorrido no interior de um veículo que circulou pelas imediações do local dos fatos, registrando, ainda, que outro automóvel transitou pelo mesmo ponto cerca de trinta segundos antes e que as gravações apresentavam cortes que impediam a reconstrução integral da dinâmica do evento.

A partir desse quadro, concluiu que a presença das impressões digitais poderia decorrer de circunstâncias diversas e que, isoladamente, não autorizava vincular o investigado à execução do homicídio, à míngua de outros elementos que o situassem na cena do crime. Confira-se (e-STJ fls. 40/42):

> *A questão controversa é a existência, ou não, de indícios de autoria do recorrido para que seja recebida a denúncia da ação penal movida em seu desfavor pelo Parquet.*
> *No caso, de acordo com a exordial acusatória, o acusado MARCOS VINICIUS teria se deslocado até o local onde a vítima estava e efetuado disparos de arma de fogo. Na oportunidade, o acusado tripulava o veículo GM/Corsa de cor vermelha.*
> *Cumpre fazer uma breve explanação dos elementos contidos no inquérito policial (processo nº 5024876-89.2025.8.21.0003) que culminaram com o oferecimento da denúncia em desfavor do ora acusado.*
> *Em 05 de novembro de 2024 houve registro de ocorrência indicando que a autoridade policial havia sido despachada para atender uma ocorrência de homicídio doloso, na qual figurava a vítima Rodrigo com diversos ferimentos*

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

de arma de fogo. Já no registro de ocorrência (fls. 03 do evento 14, OUT1), há a informação de que um veículo Gol/Corsa havia sido apreendido, de igual forma, já que estava em situação de furto e havia estado no local.

Na sequência, a autoridade policial elabora o Relatório de Local de Crime nº 45785, o qual indica que o veículo GM/Corsa de cor vermelha teria passado pelo local no momento dos disparos, por volta de 11h03min (fls. 11/12 do evento 14, OUT1). Posteriormente, efetuaram a apreensão do veículo em local próximo, estacionado.

As imagens das câmeras de segurança foram colacionadas nos autos (evento 1, VÍDEO10).

Após, sobreveio o Laudo Pericial nº 184882/2024, o qual indicou que havia amostras de impressões digitais de Elton Luiz Lopes Rosa e Marcos Vinicius de Mello (fls. 74/79 do evento 14, OUT1).

Posteriormente, sobreveio representação pela prisão preventiva e expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor do acusado Marcos Vinicius de Mello (fls. 91/95 do evento 14, OUT1). O Juízo indeferiu o pedido de prisão preventiva, bem como determinou a busca e apreensão na residência do acusado (evento 6, DESPADEC1).

Sobreveio aos autos o relatório final da autoridade policial, indiciando o acusado Marcos Vinicius da prática do delito de homicídio, bem como receptação e adulteração de sinal de veículo automotor. Assim sendo, o Ministério Público ofereceu denúncia.

A partir dos elementos delineados acima, verifica-se que, de fato, não há justa causa para a ação penal. Da análise do vídeo juntado pela autoridade policial, verifica-se que a autoridade policial indica que o veículo GM/Corsa de cor vermelha trafega pelo local em que os disparos foram efetuados na vítima.

No entanto, ao analisar a gravação contida (evento 1, VÍDEO10), denota-se que 30 segundos antes do veículo GM/Corsa de cor vermelha passar pelo local, o veículo GM/Corsa de cor prata também passa pelo local, exatamente às 11h03min.

Ademais, logo após a passagem do veículo GM/Corsa de cor vermelha, há um corte no vídeo de aproximadamente 02 minutos, uma vez que a imagem mostrando o corpo da vítima no meio da via pública denota que o horário é as 11h05min. Veja-se:

[...]

Embora a presença das câmeras de segurança tenha sido parcialmente corroborada pela presença de impressões digitais de Marcos Vinícius no interior do veículo de cor vermelha, cumpre destacar que o vídeo acostado aos autos evidencia a circulação de outro veículo pelo local no mesmo intervalo temporal dos fatos. Tal circunstância revela que o automóvel em que localizadas as impressões não foi o único a transitar na área no momento do fato, circunstância que fragiliza a premissa de que o referido veículo estaria necessariamente vinculado à prática do delito.

Nesse contexto, o simples fato de o veículo de cor vermelha conter impressões digitais de Marcos Vinícius não se mostra, por si só, elemento suficiente para estabelecer nexo com o homicídio de Rodrigo. A presença de impressões pode decorrer de circunstâncias diversas e não autoriza, isoladamente, a conclusão de que o investigado teria participado da ação criminosa, sobretudo quando inexistem outros elementos probatórios consistentes que o coloquem na cena do crime no momento da execução.

Ademais, verifica-se que há cortes nas imagens captadas pelas câmeras de segurança, o que impede, ao menos neste momento, uma reconstrução integral da dinâmica dos fatos. Assim, mostra-se imprescindível a análise completa das

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

> *câmeras de segurança, a fim de verificar se há, de fato, indícios de que o veículo de cor vermelha teria, em tese, sido o responsável pelos disparos, ou se outros automóveis que passaram pelo local no mesmo período poderiam guardar relação com o evento investigado.*
> *Assim, a meu ver, não há justa causa para que haja o recebimento da denúncia proposta pelo Ministério Público, de forma que a decisão exarada pelo Juízo de origem deve ser mantida, na íntegra.*

A decisão de primeiro grau igualmente registrou que eventual relação do investigado com grupo criminoso, embora pudesse constituir dado relevante, não seria suficiente, isoladamente, para vinculá-lo ao específico delito contra a vida, sendo indispensável algum elemento probatório ou indiciário relacionado ao fato concretamente imputado.

Diante dessas premissas, a acolhida da pretensão ministerial pressuporia atribuir eficácia probatória diversa aos mesmos elementos examinados pelas instâncias ordinárias, inclusive quanto ao significado das imagens, à relevância da passagem de outro veículo, à descontinuidade das gravações e ao alcance indiciário das impressões digitais encontradas no automóvel.

Não se trata, portanto, de simples revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas de nova ponderação acerca da suficiência e da força persuasiva do conjunto informativo, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

O Ministério Público, em seu agravo regimental, sustenta que as impressões digitais do agravado foram encontradas no interior do veículo utilizado na ação criminosa e que, somadas às imagens das câmeras de segurança, à adulteração do automóvel, à notícia anônima e ao contexto de rivalidade entre facções, constituiriam suporte indiciário suficiente para o recebimento da acusação.

Ocorre que a própria vinculação do GM/Corsa vermelho à execução do homicídio não foi estabelecida pelo acórdão recorrido como premissa incontroversa. Ao contrário, a Corte estadual considerou relevantes, para afastar a suficiência do conjunto indiciário, a passagem de outro veículo no mesmo intervalo temporal e a existência de cortes nas gravações, que impediriam a reconstrução integral da dinâmica dos fatos.

Assim, acolher a tese ministerial, atribuindo menor relevância à passagem do outro automóvel e aos cortes nas imagens e maior força indiciária às impressões digitais e aos demais elementos apontados, exigiria nova apreciação do significado das gravações e da relação entre o veículo, as impressões digitais e o homicídio.

Também não altera essa conclusão a invocação de precedente no qual as impressões digitais foram consideradas relevantes para a demonstração da autoria. No

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

AgRg no HC n. 1.055.645/SC, tal como transcrito pelo próprio agravante, a conclusão decorreu de conjunto formado pelas declarações das vítimas em ambas as fases, pelas impressões digitais no interior do veículo subtraído e por elementos relativos a outros roubos praticados em contexto temporal próximo, com o mesmo modus operandi e utilização do mesmo veículo.

A situação descrita no precedente, portanto, não corresponde às premissas fixadas no acórdão recorrido nestes autos, no qual a Corte estadual reputou insuficientemente demonstrada a própria vinculação do automóvel vermelho ao homicídio e registrou a inexistência de outros elementos probatórios consistentes que colocassem o agravado na cena do crime no momento da execução.

A invocação do princípio in dubio pro societate e da competência constitucional do Tribunal do Júri igualmente não supera o fundamento da decisão agravada. Não se exigiu prova plena da autoria nem se antecipou juízo condenatório. Reconheceu-se apenas que, embora o recebimento da denúncia esteja submetido a standard probatório inferior ao necessário à condenação, permanece indispensável a existência de justa causa e que as instâncias ordinárias, após examinarem concretamente o acervo investigatório, concluíram pela ausência desse suporte indiciário mínimo.

Tampouco houve, na decisão agravada, aprofundamento da análise probatória para substituir a valoração realizada pelas instâncias ordinárias. Ao contrário, a decisão limitou-se a reconhecer que a alteração da conclusão firmada pela Corte local quanto à insuficiência dos indícios exigiria nova apreciação da força probatória dos elementos coligidos, providência incompatível com a via especial.

Modificar tal conclusão em recurso especial pressuporia reapreciar a suficiência e a força persuasiva dos elementos informativos, providência incompatível com a Súmula n. 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte admite a incidência desse óbice quando a alteração da conclusão das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de justa causa depende da reapreciação do acervo fático-probatório. Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS INSUFICIENTES DE AUTORIA. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo interposto pelo Ministério Público contra acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa.*

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

2. A denúncia imputava à agravada a prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal), alegando que ela teria concorrido para o delito ao dar apoio moral ao autor dos disparos.
3. O juízo de primeiro grau rejeitou a denúncia por ausência de lastro probatório mínimo da autoria delitiva, decisão mantida pelo Tribunal de origem.
II. Questão em discussão
4. A questão em discussão consiste em saber se os elementos apresentados na denúncia são suficientes para demonstrar justa causa para o recebimento da exordial e consequente deflagração da ação penal.
III. Razões de decidir
5. A falta de justa causa se caracteriza pela ausência de elementos indiciários mínimos que respaldem a pretensão punitiva, sendo insuficientes os depoimentos e imagens apresentados para indicar a agravada como autora ou partícipe do crime.
6. A imputação de crime baseada apenas em presunções não pode servir como fundamento para comprovação da autoria ou dos indícios necessários ao recebimento da denúncia.
7. A análise aprofundada dos fatos e provas para evidenciar justa causa não é adequada na via do recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo conhecido e recurso especial não conhecido.
Tese de julgamento:
1. A ausência de elementos indiciários mínimos de autoria ou participação no crime impede o recebimento da denúncia e caracteriza falta de justa causa.
2. A imputação de crime baseada exclusivamente em presunções não pode fundamentar a deflagração de ação penal.
3. A análise aprofundada de fatos e provas para evidenciar justa causa não é cabível na via do recurso especial, conforme Súmula 7 do STJ.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 121, § 2º, II e IV; 29, caput; Código de Processo Penal, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: Súmula 7/STJ.
(AREsp n. 3.015.716/AL, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da Súmula n. 7, STJ.
2. O Parquet argumenta que a inicial acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que há justa causa para o recebimento da denúncia em relação ao delito de associação ao tráfico de drogas, conexo ao crime de homicídio.
II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão que não conheceu do recurso especial, com base na Súmula n. 7, STJ, deve ser mantida, considerando a alegação de que a denúncia atende aos requisitos legais e que há justa causa para a ação penal.

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

III. Razões de decidir
4. A decisão recorrida foi mantida porque a pretensão de recebimento da denúncia não é matéria meramente processual, exigindo reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7, STJ.
5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que assertivas genéricas não são suficientes para rebater a incidência da Súmula n. 7, STJ, sendo necessário demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.
IV. Dispositivo e tese
6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "1. A pretensão de recebimento da denúncia exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ.
2. Assertivas genéricas não afastam a incidência da Súmula n. 7, STJ, sendo necessário demonstrar que a alteração do entendimento independe da apreciação fático-probatória".
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.176.543/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 29.03.2023; STJ, AgInt no AREsp 600.416/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18.11.2016; STJ, AgRg no AREsp 2.672.166/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 06.09.2024.
(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.417.381/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSIDEROU INSUFICIENTE A JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83/STJ.NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo em recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão que trancou a ação penal por falta de justa causa, em razão da inexistência de elementos probatórios mínimos para sustentar a acusação de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006). A denúncia foi baseada na presença do acusado em local conhecido pelo tráfico e em suposta confissão informal, sem indicação de elementos concretos que evidenciem a destinação comercial da droga apreendida.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a denúncia possui lastro probatório mínimo para o prosseguimento da ação penal, caracterizando justa causa; e (ii) analisar a possibilidade de reexame das circunstâncias fáticas que motivaram o trancamento da ação penal pelas instâncias ordinárias.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. O agravo é conhecido por ser tempestivo e atender aos requisitos formais, com correta fundamentação e indicação dos dispositivos legais tidos como violados.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à excepcionalidade do trancamento de ação penal, que só é possível em casos de evidente ausência de justa causa, atipicidade da conduta, ou presença de causa extintiva da punibilidade, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 83/STJ.

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

> *5. A denúncia deve conter elementos mínimos de autoria e materialidade para justificar a persecução penal, em respeito ao art. 395, III, do Código de Processo Penal, o que inclui a apresentação de indícios suficientes que amparem a narrativa acusatória.*
> *6. No caso concreto, o acórdão recorrido concluiu que a denúncia não apresentava elementos mínimos que comprovassem a destinação comercial da droga apreendida, baseando-se unicamente em confissão informal e em circunstâncias vagas, insuficientes para configurar justa causa.*
> *7. A análise da existência ou não de justa causa para o prosseguimento da ação penal envolve a apreciação do acervo fático-probatório, sendo vedado o reexame de provas em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.*
> *IV. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
> *(AREsp n. 2.364.149/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 16/1/2025.)*

Por fim, o atendimento aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal não altera a conclusão, pois a denúncia não foi rejeitada por inépcia, mas por ausência de justa causa, fundamento distinto previsto no art. 395, III, do mesmo diploma, conforme já esclarecido na decisão agravada.

Desse modo, os argumentos apresentados no agravo regimental não afastam o fundamento da decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:33
Código de Controle do Documento: 994ccdd3-9295-47f6-afca-1753f601b97f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0327718-2

AgRg no AREsp 3.347.958 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50316105620258210003

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DE MELLO
ADVOGADA	:	MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
ADVOGADA	:	GABRIELA MICHELS RIZZARDI - RS114700

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	MARCOS VINICIUS DE MELLO
ADVOGADA	:	MARCELLA DE FIGUEIREDO GOMES - RS111156
ADVOGADA	:	GABRIELA MICHELS RIZZARDI - RS114700

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:27:21
Código de Controle do Documento: EFE15FE6-F00B-4ACD-A684-126A25AE7588